

Acórdão: 15.340/01/1^a
Impugnação: 40.10103635-05
Impugnante: Objeto Comércio Serviços e Representações Ltda
Proc. Suj. Passivo: José Antônio de Almeida/Outros
PTA/AI: 01.000124832-63
Inscrição Estadual: 062.615178.0891(Autuada)
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA – DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE OS DAPIs e DOCUMENTOS FISCAIS – Constatada a divergência de valores consignados nos DAPIs em relação ao montante apurado pelo somatório das notas fiscais. Infração não ilidida. Exigências fiscais mantidas.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – FALTA DE 1ª VIA DO DOCUMENTO FISCAL – A não apresentação da 1ªs vias das notas fiscais autorizam o estorno do crédito. Exclusão da MI capitulada no art. 55, inciso XII da Lei 6763/75. Exigências fiscais parcialmente mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EXTRAVIO DE LIVROS FISCAIS – A não apresentação dos livros fiscais mediante várias intimações autorizam a cobrança da MI por extravio dos mesmos. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Motivos da autuação: Período: Julho/96 a abril/97

Item 01) Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ICMS devido, em razão de:

1.1) Indicação, nos Demonstrativos de Apuração e Informação do ICMS, no período de julho/96 a novembro/96, de valores de saída inferiores aos apurados mediante somatório das notas fiscais emitidas;

1.2) Aproveitamento indevido de créditos de ICMS tendo em vista o extravio das notas fiscais correspondentes, nos meses de julho/96 e dezembro/96.

Item 02) Extravio dos seguintes livros fiscais: Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Apuração de ICMS, Registro de Inventário e Diário.

Parcelas exigidas: ICMS, MR (50%), MI (art. 55, incisos XI e XII, da Lei 6763/75)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 474/478), por intermédio de procuradores regularmente constituídos, aduzindo o seguinte:

- o Fisco, para efeito de arbitramento do imposto exigido, partiu de fatos indiciários e alguns levantamentos efetuados aleatoriamente nos livros de escrituração fiscal da Impugnante, estes depositados nos autos do processo em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Concordatas da Capital;

- os valores não podem prevalecer em face do disposto na lei falimentar que protege a massa falida contra a aplicação de penalidade pecuniária administrativa, tais como multas moratórias e correção monetária sobre imposto não recolhido dentro do prazo legal, em detrimento dos demais credores habilitados na massa falida. Transcreve decisões - falência (fls. 475/476);

- a imposição de qualquer multa a título de penalidade administrativa torna totalmente nulo o Auto de Infração, até porque a Impugnada tinha conhecimento da situação da Impugnante.

Transcreve decisões a respeito da ocorrência do fato gerador (presunção).

Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco, em manifestação de fls. 483/485, refuta as alegações da defesa, aduzindo o seguinte:

- o suporte legal para as penalidades aplicadas está devidamente detalhado no quadro infringências/penalidades do Auto de Infração, bem como os demonstrativos dos débitos (fls. 463/468);

- o trabalho fiscal foi respaldado por procedimentos tecnicamente idôneos à apuração das operações realizadas pelo sujeito passivo, em conformidade com o artigo 194 do RICMS/96;

- em tais procedimentos foram utilizados os documentos fiscais entregues pela Contribuinte em cumprimento às intimações de fls. 02, 369 e 372 e os documentos solicitados pelas intimações e não entregues foram considerados como extraviados;

- no tocante à lei falimentar, não se incluem na competência do CC/MG a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo.

A Auditoria Fiscal em parecer de fls. 491/494, opina pela procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

O parecer da Auditoria Fiscal será adotado na motivação da presente decisão, como segue.

“Item 01 do Auto de Infração:

1.1) Indicação em DAPI's de valores de saída inferiores aos apurados mediante somatório das notas fiscais emitidas:

A relação das notas fiscais e os somatórios dos valores, os valores de saídas conforme DAPI's, as diferenças apuradas e os valores do imposto devidos encontram-se demonstrados conforme quadros de fl. 463.

O artigo 127 do RICMS/96 assim dispõe: “a escrituração dos livros fiscais será feita com base nos documentos relativos às operações e prestações realizadas pelo contribuinte, **sob sua exclusiva responsabilidade** e na forma estabelecida pela legislação tributária” (grifo nosso)

O artigo 128 do RICMS/96 assim dispõe: “os dados relativos à **escrita fiscal** do contribuinte serão fornecidos ao fisco, mediante o preenchimento e entrega da Declaração Anual do Movimento Econômico e Fiscal (DAMEF), da Guia de Informação das Operações e Prestações Interestaduais (GI/ICMS) e da **Declaração de Apuração e Informação de ICMS, (DAPI)**, prevista nos artigos 153 a 157 do Anexo V, e de outros documentos instituídos para este fim” (grifo nosso).

Os DAPI's deverão ser preenchidos com base nos lançamentos extraídos da escrita fiscal e contábil do contribuinte do ICMS, consoante dispõe o art. 158 do Anexo V do RICMS/96.

A Impugnante, em momento algum, fez contestar os valores apurados pelo Fisco: somatório das notas fiscais, os valores informados em DAPI's e as diferenças.

Nesse sentido, corretas as exigências fiscais relativas ao ICMS e MR, após a recomposição da conta gráfica.

1.2) Aproveitamento indevido de créditos de ICMS, em face do extravio das notas fiscais correspondentes:

O imposto creditado pela Contribuinte foi estornado nos meses de julho/96 e dezembro/96, conforme quadro de recomposição da conta gráfica, exercício de 1.996 (fl. 464).

O procedimento do Fisco encontra-se respaldado pelo artigo 70, inciso VI, do RICMS/96 (**estorno dos créditos**):

“Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

VI - o contribuinte não possuir a 1ª via do documento fiscal, salvo o caso de comprovação da autenticidade do valor a ser abatido, mediante apresentação de cópia do documento, com pronunciamento do fisco de origem e a aprovação da autoridade fazendária de circunscrição do contribuinte” (grifo nosso).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tendo em vista a falta de comprovação da autenticidade dos valores a serem compensados, nos termos do artigo 62 do RICMS/96, reputamos correto o estorno dos créditos apropriados, nos meses de julho/96 e dezembro/96, e as respectivas exigências fiscais (ICMS e MR).

Foi exigida ainda a MI capitulada no artigo 55, inc, XII, da Lei n° 6763/75, conforme quadro de fl. 466.

Não se pode afirmar **inequivocamente** que os valores creditados foram, de fato, provenientes de operações efetivamente realizadas. Não se pode afirmar também **inequivocamente** que as notas fiscais pré-existiam, vez que as notas fiscais não foram **autorizadas** para a Contribuinte. Não se pode, assim, considerá-las como extraviadas. Nesse sentido, aplica-se o disposto no art. 112, inciso II, do CTN.

Somos assim pela exclusão da MI capitulada no artigo 55, inciso XII, da Lei n° 6763/75, no valor de R\$ 38.287,11.

Item 02 do Auto de Infração:

Foi imputado o extravio dos seguintes livros fiscais: Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Apuração de ICMS, Registro de Inventário e Diário.

As intimações de fls. 369 e 372 não foram atendidas, motivo pelo qual foi imputado corretamente o extravio dos livros fiscais.

Nesse sentido, correta a exigência fiscal referente a MI capitulada no art. 55, inc. XI, da Lei n° 6763, “*por extraviar livro fiscal – 40% do valor da operação*”.

Observação Final:

A redução de multas, Lei n° 7.661/45 (Lei de Falências), não é matéria pertinente para análise na esfera administrativa.”

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XII, da Lei 6.763/75, referente a extravio de notas fiscais de aquisição de mercadorias, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Assistiu ao julgamento o advogado da massa falida, Dr. José Antônio de Almeida. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 08/11/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Revisor

Mauro Heleno Galvão
Relator

ltmc